



## Decisão Monocrática 01208/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 10065/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

**Representante:** CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA.

**Responsável:** CARLOS AURELIO LINHALIS, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

**Terceiro interessado:** I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

**Procuradores:** NEGRELLY & RUPF ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAROLINE MESQUITA MACIEL (OAB: 418373-SP), CHRISTIAN SILVA RUPF (OAB: 16912-ES), LEONARDO ARAUJO NEGRELLY (OAB: 14731-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES)

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONSULTA TÉCNICA E COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE CAUTELAR ACERCA DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NARRADAS – INDEFERIMENTO – NOTIFICAR – CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO TÉCNICA – MANUTENÇÃO DO FEITO SOB O RITO SUMÁRIO EM VISTA DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA ANTERIORMENTE.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

## I - RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), em virtude de suposta irregularidade no Edital de Licitação nº 014/2020, Processo Administrativo nº 2020-008744, destinado à *“contratação de empresa para execução dos serviços relativos à manutenção corretiva, preventiva, preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, serviços de soldagem e caldeiraria, serviços de pitometria, serviços de oficina e serviços de engenharia de manutenção em unidades dos sistemas de adução de água bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela CESAN, no Estado do Espírito Santo”*.

Nos termos da peça inicial, alega o Representante que a empresa declarada vencedora, após apresentação da documentação referente à capacitação técnica, foi declarada inabilitada, especialmente em virtude de inconsistências identificadas nas certidões de acervos técnicos (CAT's) dos responsáveis apresentados para a execução dos serviços a serem executados.

Aduz que a empresa declarada vencedora ajuizou mandado de segurança (5005187-61.2022.8.08.0024) junto ao Poder Judiciário, visando anular o cancelamento das referidas certidões, estando em vias de ser contratada por meio de acordo a ser firmado entre esta e a Cesan.

Afirma, ainda, a existência de outras irregularidades derivadas da incompatibilidade dos documentos apresentados em face do edital de licitação, entre outras a juntada de novos documentos, com substituição de profissionais, em fase não permitida do procedimento licitatório.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante requereu o deferimento da medida cautelar – no que foi atendida – tendo sido determinando o sobrestamento do procedimento licitatório, bem como de eventual início de execução de serviços contratados a partir deste.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Na mesma decisão foram notificados os responsáveis para apresentarem informações, determinando-se a inclusão da empresa IN9 Automação Ltda-MEE no feito na qualidade de terceira interessada e, por fim, a notificação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea para que este informasse a esta Corte de Contas acerca da existência de eventuais recursos administrativos interpostos em face da decisão que determinou o cancelamento das Certidões de Acervo Técnico (CAT's) utilizados pela empresa IN9 Automação Ltda MEE para participação no procedimento licitatório.

As providências determinadas foram acatadas, sobrevindo manifestações escritas da Cesan, IN9 Automação Ltda MEE e Ofício nº. 2719/2022/CONFEA no qual este Conselho informa, após consulta aos sistemas internos, não haver identificado a existência de interposição de eventual recurso ou processo administrativo no qual se pretenda a revisão da decisão proferida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo nos processos 91.326/2020, 91.328/2020, 91.330/2020 e 91.331/2020, no qual foram determinados os cancelamentos das certidões de acervo técnicos nº. 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020.

Adveio então a Decisão Monocrática 47/2023-7, de 25/1/2023, determinando-se a notificação do Crea/es para que informasse a esta Corte de Contas:

- a) indicação de eventual recurso interposto por qualquer das partes em face de ambos os julgamentos proferidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA/ES no curso do Processos 91.326/2020, 91.328/2020, 91.330/2020 e 91.331/2020, no qual foram, respectivamente, determinados os cancelamentos das certidões de acervo técnicos nº. 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020;
- b) fase processual em que se encontram os recursos eventualmente interpostos em face das decisões proferidas no curso do Processos 91.326/2020, 91.328/2020, 91.330/2020 e 91.331/2020, no qual foram, respectivamente, determinados os cancelamentos das certidões de acervo técnicos nº. 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020;
- c) o status das certidões de acervo técnicos nº. 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020 perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA/ES.

A resposta do Crea/ES foi apresentada em 3/2/2023, tramitando os autos ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (Nasm), ocasião em que foi ponderada a extinção do feito sem resolução do mérito, por meio da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Manifestação Técnica de Cautelar 30/2023-1, tendo o Ministério Público Especial de Contas divergido do teor desta manifestação.

Ato contínuo os autos retornaram ao gabinete do Relator para a elaboração de voto, estando o mesmo em pauta para julgamento. Neste íterim, porém, foi apresentada petição intercorrente de titularidade da empresa Representante alegando, em síntese, que:

[...]

A CESAN, lançou Consulta técnica e comercial para contratação de Serviços de Manutenção Eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento a unidades operacionais da CESAN no Estado do Espírito Santo (DOC.01), com data de abertura determinada para o dia 18/04/2023, às 14:00.

Ocorre que o referido serviço é exatamente aquele tratado nos autos do processo 10065/2022-3, sendo publicada a questionada consulta emergencial em razão da suspensão determinada ao processo licitatório originário (LCE 014/2020) por força dos questionamentos realizados aquele edital, sendo que na presente consulta, coincidentemente, MANTÊM-SE PRECISAMENTE OS MESMOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, NEGLIGENCIA FUNCIONAL E PREVARICAÇÃO COMBATIDOS NAQUELE PROCEDIMENTO E JÁ RECONHECIDOS PELO TCE/ES EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, e que a CESAN, aparentemente, pretende insistir em sua conduta à despeito do anterior pronunciamento desta. E. Corte de Contas.

O edital do certame enumerou a documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, exigíveis para a elegibilidade e a qualificação das empresas proponentes, a qual, contudo, apresenta graves equívocos que impõem severas consequências aos serviços contratados e rompe a isonomia e transparência para as empresas verdadeiramente interessadas na prestação dos serviços.

[...]

Em vista desta petição foi proferida decisão monocrática solicitando esclarecimentos à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para tais providências.

Entretanto, ainda enquanto pendente a apresentação das justificativas, a Representante torna aos autos com novo petitório na qual aduz, em síntese, a apresentação de propostas de preços para a consulta técnica e comercial para contratação dos referidos serviços, indicando a possível inexecutabilidade de propostas apresentadas pela empresa I9 Engenharia e Tecnologia Ltda.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Por fim, requer seja aditada a petição intercorrente anteriormente apresentada a esta Corte de Contas solicitando seja expedida determinação à Companhia Espírito Santense de Saneamento acerca de qual providência foi adotada a respeito da proposta da empresa I9 Engenharia e Tecnologia Ltda., bem como outras de natureza punitiva.

Adveio então a Decisão Monocrática 559/2023-3, de 20/4/2023, determinando-se a notificação do senhor Munir Abud<sup>1</sup>, Presidente da Cesan, para que se manifestasse em relação aos fatos narrados na Petição Intercorrente de 19/4/2023 da pessoa jurídica representante, o que foi atendido pelo agente público notificado em 5/5/2023.

Entretanto, a representante apresentou novas petições em 27/4, 2/5 e 5/5/2023, versando sobre a invalidação da Consulta Técnica e a realização de nova Consulta Técnica pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, narrando o que seria a ocorrência de fraude licitatória para fins de se promover a contratação emergencial da pessoa jurídica terceira interessada, com a consequência de potencial dano ao erário. Destaque-se que já há contrato emergencial firmado com a vencedora da Consulta Técnica, segundo informado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN em 5/5/2023.

Diante disso, determinei a notificação da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para que se manifestasse sobre as novas alegações apresentadas nos autos, bem como atualizasse a documentação referente ao processo de Consulta Técnica e Comercial em andamento para a contratação dos serviços, tendo sido juntada ao feito nova documentação.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à área técnica para análise das supostas irregularidade, bem como do pleito para concessão de nova medida cautelar, haja vista a suposta existência de fatos novos ensejadores da necessidade de reforço do provimento anteriormente deferido.

---

<sup>1</sup> Termo de Notificação 734/2023-9, de 20/4/2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Sobreveio, assim, a Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) nº. 00100/2023, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) desta Corte de Contas.

Este é o breve e sintético relatório dos autos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem!

Depreende-se dos autos, e das manifestações da empresa Representante, a alegação de perseverança da presença de supostas irregularidades anteriormente integrantes do Edital de Licitação nº. 014/2020 na Consulta Técnica e Comercial lançadas pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para a contratação dos serviços pretendidos.

Inicialmente, tenho a destacar que entre a elaboração da Manifestação Técnica supra e a prolação da decisão que segue, a Representante torna a peticionar nos autos indicando a existência de supostos “fatos novos” capazes de impactar o feito. Todavia, por medida de racionalidade processual, compreendo que as alegações ali contidas não guardam consonância com a pretensão da concessão da medida cautelar já versada, razão pela qual avaliarei os “novos fatos” por meio de decisão posterior.

No que tange ao pedido de novo provimento cautelar reitero que a Lei Complementar nº. 621/2012 (art. 124) e a Resolução TC nº. 261/2013 (art. 376), estabeleceram os requisitos para a concessão de decisão desta natureza havendo, portanto, previsão expressa dos requisitos necessários a serem preenchidos para o alcance desta.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Cumprir registrar que a presença de ambos os requisitos deve se dar de forma concomitante e, de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário ou a direito alheio em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Associado a estes requisitos explícitos constantes do regramento aplicado aos procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas, deve-se ter em conta a necessidade de se avaliar o que convencionou-se denominar de “periculum in mora” reverso quando da concessão, ou não, de medidas cautelares, notadamente aquelas que venham a obstar uma contratação ou determinar a suspensão da prestação de um determinado serviço.

No que tange ao caso dos autos, especificamente, verifica-se que o procedimento licitatório em curso vem ensejando, já há algum tempo, sucessivos questionamentos, inclusive com a alegação de reiteração de supostas irregularidades em processos seletivos (pregão eletrônico e consulta técnica e comercial) realizados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) para a contratação dos serviços pretendidos.

Tais fatos, diga-se, poderiam evidenciar em linhas gerais até mesmo o descumprimento de medida cautelar anteriormente deferida, caso assim se comprovasse.

Diante de todas estas colocações trazidas ao conhecimento deste Relator, e visando a prevenção de ocorrência e suscitação de eventual nulidade, chamei o feito à ordem e determinei recentemente a oitiva das partes – Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) e I9 Engenharia e Tecnologia Ltda. – para que se manifestassem sobre as novas alegações da Representante.

Tal providência se fazia necessária para que, então, o feito pudesse ser submetido ao crivo da área técnica para fins de instrução quanto ao novo pedido de medida cautelar realizado pela empresa Representante, conforme se deu com a elaboração da Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) nº. 00100/2023.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

No que diz respeito ao teor da referida manifestação técnica, observa-se que o corpo técnico, em atendimento ao despacho proferido por este Relator, avaliou as seguintes supostas irregularidades indicadas como passíveis de permitir o reconhecimento da presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida, senão vejamos:

- Da permissão de Engenheiro de Controle e Automação como responsável técnico pelo serviço;
- Da errônea interpretação dada pela Cesan à relevância das atividades – da necessária expertise na área de saneamento básico e das potências das bombas;
- Da exigência de experiência em sistemas de saneamento básico e serviços de natureza contínua;
- Da imperativa exigência de experiência equivalente da empresa que prestará o serviço;
- Da impossibilidade de admissão de consórcios – incompatibilidade dos prazos;
- Da oneração indevida do contrato;
- Da incompatibilidade dos prazos de mobilização com o prazo de disponibilização de ferramental;
- Da qualificação econômica e financeira – do capital social da licitante;
- Inexequibilidade da proposta;
- Não atendimento ao capital social mínimo;
- Apresentação dos mesmos atestados da licitação anterior;
- Invalidação da Consulta Técnica e Comercial anterior para fins de benefício irregular a proponente;
- Lesão ao patrimônio público;
- Impossibilidade de firmar contrato – diligência contábil;
- Ausência de habilitação para atuar em Engenharia Mecânica; e
- Necessária desclassificação das empresas I9 e Tubomills.

De forma objetiva, e com clareza, a área técnica em sucintas ponderações típicas da cognição sumária inerente à medida cautelar, apresentou argumentos que, a meu ver, são suficientes para descaracterizar a necessidade de deferimento de novo provimento cautelar, notadamente pela ausência de plausibilidade jurídica das alegações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas por parte do Representante.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Em consonância com a análise, e como reforço à não concessão da medida cautelar, o corpo técnico aponta a presença do chamado “*periculum in mora reverso*”, consubstanciado no fato da essencialidade dos serviços de saneamento.

Compreendo que o teor da Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) nº. 00100/2023 é elucidativo e suficiente para afastar a possibilidade de, neste momento e sob os argumentos constantes dos autos, deferir nova medida cautelar com fulcro nos chamados “fatos novos”. Valho-me, por meio de remissão, aos fundamentos contidos nesta manifestação como subsídio para o indeferimento, eis que entendo desnecessária a sua reprodução no conteúdo desta decisão.

Ressalto, porém, que o indeferimento de medida cautelar aqui tratado não tem o condão e nem o objetivo de revogar a medida cautelar outrora concedida, razão pela qual o presente feito permanece em trâmite sob o rito sumário.

Por fim, considero pertinente, diante do argumento de inexecutabilidade de proposta, a notificação da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) para que disponibilize a esta Corte de Contas, os relatórios avaliativos da prestação dos serviços prestados atualmente por meio do contrato emergencial em vigor.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO** da seguinte forma:

- a) **DENEGAR** a medida cautelar, em vista da ausência dos requisitos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da LC 621/2012;
- b) **NOTIFICAR** os responsáveis para que nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que disponibilize a esta Corte de Contas, os relatórios avaliativos da prestação dos serviços prestados atualmente por meio do contrato emergencial em vigor no mesmo prazo.
- c) **MANTER** o trâmite processual sob o rito sumário, haja vista a concessão de medida cautelar anterior;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

**d) DAR CIÊNCIA** ao Representante, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e à parte interessada (I9 Engenharia e Tecnologia Ltda.) quanto ao teor desta decisão.

**e) DETERMINAR** o retorno dos autos à área técnica para continuidade da instrução do feito;

Vitória, 03 de agosto de 2023.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF